UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
CURSO DE LICENCIATURA DE PEDAGOGIA

ELANE BASTOS SANTOS

O COORDENADOR PEDAGÓGICO E SUA ATUAÇÃO EM CURSOS TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTES: COORDENADORES OU GERENTES OPERACIONAIS?

Salvador
2010

ELANE BASTOS SANTOS

O COORDENADOR PEDAGÓGICO E SUA ATUAÇÃO EM CURSOS TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTES: COORDENADORES OU GERENTES OPERACIONAIS?

Monografia apresentada ao Colegiado do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia, como requisito para conclusão do referido Curso.

Orientadora: Profa. Iracy Maria de Azevedo Alves

Salvador
2010

A todos os Coordenadores
que lidam de forma digna, educadamente e comprometida
com os professores, alunos e pais de alunos, a quem atendem.

Aos que compreendem a atividade
de Coordenação para além de uma função, como uma missão.

AGRADECIMENTOS

São tantos e tão especiais...

A Deus em primeiro lugar, por ter sido o meu refúgio nos momentos de angústia, pelo consolo nos momentos de desespero e por ter sido meu criador e Pai celestial.

A minha orientadora Profa. Iracy Alves, por tudo: pelo acervo bibliográfico, a firmeza na orientação, apoio intelectual e reflexões fundamentais na hora da escrita monográfica.

Aos Professores da minha banca examinadora: Profa. Sara Marta Dick e Prof. José Wellington Aragão, meu muito obrigada, pela experiência enriquecedora e gratificante, da maior importância para meu crescimento como ser humano e profissional, enquanto meus professores no decorrer do curso de graduação.

A Coordenadora Pedagógica do Curso de Pedagogia, Profa. Maria Couto Cunha, a quem atribuo os meus agradecimentos em ministrar aulas referentes a elaboração do Projeto Monográfico e pelo incentivo à conclusão do curso em meio as dificuldades.

A Universidade Federal da Bahia (UFBA), por ser esta conceituada instituição de grande porte e qualidade no ensino.

Aos Professores em geral que ministraram aulas em qualquer que seja as disciplinas do curso, tanto as obrigatórias quanto às optativas.

A todos os Coordenadores Pedagógicos ou Supervisores Educacionais que entrevistei, pela confiança em prestarem seus depoimentos e a doação de seus tempos.

A meu companheiro de todas as horas Josicely Filho, pelo apoio, força, estímulo, pela valorização e apoio em meu crescimento pessoal e profissional.

Quero agradecer em especial uma grande amiga: Tatiane Alves pelo apoio e incentivo para ingressar na Universidade Federal da Bahia.

Enfim, a minha família em especial Painho e Mainha por minha base educacional e o meu alicerce de vida, amigos, amigas, colegas de profissão, conhecidos e todas aquelas pessoas que de certa forma passaram em minha vida e deixaram um pouco de si em contribuição para minha formação.

“A doutrina materialista que pretende serem os homens produtos das circunstâncias e da educação, e conseqüentemente, que os homens transformados sejam produtos de outras circunstâncias e de uma educação diferente e esquece que são precisamente os homens que transformam as circunstâncias e que o próprio educador tem necessidade de ser educado”.

(MARX, Karl. 1978)

RESUMO

A presente Monografia trata de uma análise crítica do papel desempenhado por Coordenadores Pedagógicos que atuam em Cursos Técnico-Profissionalizantes, os quais muitas vezes são vistos como um dos membros gestores exercendo atividades muito mais apropriadas à função de um Gerente Operacional do que propriamente a de um Coordenador Pedagógico. Desta forma, este trabalho se formulou dentro do contexto de atuação da Coordenação Pedagógica, dos conhecimentos que derivam das experiências por eles adquiridas no exercício da sua função. Foi utilizada para tanto uma pesquisa bibliográfica e entrevistas junto à Coordenadores(as) Pedagógicos(as) que vem atuando em Cursos desta natureza. Os resultados obtidos demonstraram o quanto é importante o trabalho realizado do profissional em questão nas Instituições de Cursos Técnico-Profissionalizantes já que este trabalho vai muito além das dimensões pedagógicas envolvendo também parte de atribuições inerentes ao Gerente Operacional.

Palavras-Chave: Coordenação Pedagógica, Cursos Técnico-Profissionalizantes, Gerente Operacional.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SENAC – Serviço Nacional do Comércio

IFBA – Instituto Federal da Bahia

CEFET – Centro Federal de Educação e Tecnologia

CEMA / FAMEC – Centro Educacional Miguel Alves / Faculdade Metropolitana de Camaçari

PABAEE – Programa de Assistência Brasileiro Americano ao Ensino Elementar

MEC – Ministério de Educação e Cultura

PNE – Plano Nacional de Educação

PCNs - Parâmetros Curriculares Nacionais

PPP – Projeto Político Pedagógico

LDBEN – Lei de Diretrizes e Bases da Educacional Nacional

CFE – Conselho Federal de Educação

CEE – Conselho Estadual de Educação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

CAPÍTULO 1: BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NO ESTADO DA BAHIA. 13

CAPÍTULO 2: A COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO..... 18

CAPÍTULO 3: PANORAMA DA ATUAÇÃO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO NOS CURSOS TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTES. 23

CONSIDERAÇÕES FINAIS 27

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 28

ANEXOS 30

INTRODUÇÃO

Sabemos o quanto é polêmico nos referirmos à figura dos Coordenadores Pedagógicos no que se refere à regulamentação que os amparam, aos papéis que acabam exercendo diferentes de suas reais atribuições, dentre muitas outras questões. Podemos afirmar que, em muitas instituições, onde não existe a figura do profissional em questão sente-se muito a falta e/ou reflexo desta ausência. A Coordenação Pedagógica deve existir em qualquer instituição que trabalhe com educação, já que coordenar tem o sentido de ligar, juntar, organizar, arranjar, segundo o latim. Pode-se dizer, então, que os Coordenadores são peças fundamentais na organização de uma instituição que tem o processo educativo como seu objeto de trabalho básico. Sendo assim, as instituições profissionalizantes entendem também a importância em se ter um profissional que exerça a Coordenação, apesar de pecarem quando contratam para o exercício do cargo qualquer tipo de profissional, profissionais que não receberam uma formação específica nessa área de educação ou profissionais que nem uma formação superior tem. No contexto, que trataremos na referida Monografia o trabalho do Coordenador em Escolas de Cursos Profissionalizantes é diferenciado, já que, muitas são as vezes que o mesmo é encarado como um Gerente Operacional.

É sabido que o papel do Coordenador Pedagógico vem sofrendo alterações e evoluindo ao longo do tempo. Antes, encarado como um Supervisor Educacional, o Coordenador desempenhava a função de Inspetor Escolar nas instituições, vigiando os professores e os alunos no processo da educação formal. Agora, no contexto atual, o Coordenador Pedagógico se intitula: o Supervisor, o Inspetor, inclusive de cursos, dentre eles os profissionalizantes.

Segundo Nogueira (2000) e Simões (1975) o surgimento da Supervisão Educacional no Brasil se deu a partir dos anos 50. A função do Supervisor Escolar estava intimamente ligada à da Administração Escolar e respondia basicamente pelo planejamento, organização, controle e avaliação do trabalho docente. Com o passar do tempo, este mesmo Supervisor começa a assumir o papel de assessor, de facilitador, de Coordenador do processo educativo. A Supervisão deixa de significar controle e passa a significar acompanhamento, com a função básica de coordenar o desenvolvimento do referido processo motivo que talvez tenha gerado a origem da Coordenação Pedagógica com atribuições mais amplas e mais abrangentes.

O que atualmente é denominado de Coordenação Pedagógica, por autores como Almeida (2000), Libâneo (2004) e Mate (2000), originalmente foi discutido na literatura educacional com, pelo menos, outras quatro denominações: Supervisão Educacional, Supervisão Escolar, Supervisão Pedagógica e Orientação Pedagógica. Na verdade, todas essas denominações se referem ao profissional da educação que é responsável tanto pelo suporte Pedagógico, no processo de ensino e de aprendizagem, dos professores, quanto dos alunos.

É visto de forma bem clara que o intitulado “Coordenador Pedagógico” começa a assumir diversas atribuições, tanto na área administrativa da instituição de ensino quanto na área pedagógica chegando até a atuar na posição de ouvidor e erradicador de problemas, razão pela qual ser válido discutir qual seria o real papel e a formação ideal para a atuação deste profissional, atualmente conhecido como Coordenador Pedagógico, em especial, nos Cursos de Educação Profissional.

A escolha por este objeto de estudo está relacionada à minha larga experiência em Escolas de Cursos Técnico-Profissionalizantes e com o fato de, lidando com os Coordenadores Pedagógicos destas instituições, perceber que estes não seguem o modelo das escolas regulares que, normalmente são contratados só pela condição de terem a habilidade em gerenciar e liderar e não por, como deveria ser, por terem uma formação adequada. A partir disso me propus a, aproveitando ter que produzir uma Monografia como requisito básico para conclusão do Curso de Pedagogia, do qual estou na condição de aluna, realizar uma análise crítica sobre o papel do Coordenador Pedagógico estabelecendo um comparativo entre o papel desempenhado por estes em duas instituições de ensino técnico profissionalizantes.

Atualmente, as discussões quanto à formação do profissional de educação vêm revelando o quanto vem sendo necessário que o mesmo tenha preparo para atuar com a diversidade que hoje existe no campo educacional. Daí a importância de se ter um Coordenador Pedagógico bem preparado, com formação específica que possa, competentemente, atender às especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, dentre eles os profissionalizantes, de uma educação de qualidade.

Para fundamentar teoricamente o referido estudo, foi realizada uma Pesquisa Bibliográfica da literatura específica da área da Coordenação Pedagógica, Supervisão Educacional e Educação Profissionalizante, a partir de uma abordagem histórica e política e uma Pesquisa de Campo que envolvesse profissionais que vem sendo formados e vem atuando nos ambientes de ensino profissionalizante, em especial, no SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SENAC (Anexo nº 02), no INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA – IFBA (antigo Centro Federal de Educação e Tecnologia – CEFET) (Anexo nº 03) e no CENTRO EDUCACIONAL MIGUEL ALVES / FACULDADE METROPOLITANA DE CAMAÇARI – CEMA / FAMEC (Anexo nº 04).

Seguida à realização da Pesquisa Bibliográfica foi estabelecido um estudo paralelo entre a atuação dos profissionais das instituições citadas buscando-se definir as diferenças entre o trabalho realizado pela Coordenação Pedagógica de cada uma das instituições e quais os verdadeiros papéis que estes Coordenadores vêm desempenhando. O estudo teve uma abordagem qualitativa já que permitiu retratar a realidade de forma completa e profunda, revelando a multiplicidade das dimensões presentes numa determinada situação, focalizando-o como um todo caracterizado-o em um Estudo de Caso já que possibilitou a inferência de generalizações naturalísticas, que ocorrem em função do conhecimento experimental do sujeito, no momento em que este tenta associar dados encontrados no estudo com dados que são frutos de suas experiências pessoais nesse contexto. O objeto de estudo foi tratado como único, como uma representação singular da realidade que foi multidimensional e historicamente situada.

“Conte-me e eu esquecerei; ensina-me e eu me lembrarei; envolva-me e eu aprenderei.”

Benjamim Franklin

CAPÍTULO 1: BREVE HISTÓRICO DA ORIGEM DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA NO ESTADO DA BAHIA.

Este capítulo trata de um breve histórico da origem do Coordenador Pedagógico dentro do contexto educacional brasileiro. Pelo fato do seu surgimento está relacionado à história da Supervisão Educacional necessário se faz, em um primeiro instante, apresentar algumas considerações sobre tal profissão, desde seus primórdios no cenário educacional brasileiro.

Desde o século XVI o Brasil já tinha influência da ação supervisora, implantada pelos jesuítas, de responsabilidade dos prefeitos dos estudos, que deveriam ouvir e observar os professores, assistir suas aulas, ler os apontamentos dos alunos, entre outras atribuições. Com a influência do processo de industrialização esta ação passa a ter uma conotação de “Inspeção Escolar” em meio a um processo de industrialização, isto já no século XVIII. O termo Inspeção traz como sinônimos: vistoria, exame, fiscalização, palavras próprias e muito utilizadas dentro de fábricas, ou seja, em ambientes onde existia algum processo de industrialização. É nesse contexto fabril que surge a Supervisão, não só relacionada ao mundo do trabalho como também ao mundo escolar. Segundo Vasconcellos (2002), foi levada para o interior da escola a divisão social do trabalho, ou seja, a divisão entre os que pensam, decidem, mandam (se beneficiam dos produtos gerados), e os que executam. Até então, o professor era, o ator e autor de suas aulas passando, a partir do surgimento da Supervisão a ser expropriado de seu próprio saber, colocando-se entre ele e o seu trabalho a figura do técnico. A influência do modelo industrial foi tão forte na ação dos Supervisores Educacionais que estes passaram a exercer autoridade máxima dentro da instituição escolar pondo à prova o papel do professor.

Com o início do século XX, a Supervisão, em relação ao processo de ensino e de aprendizagem passa a buscar padrões de comportamento e critérios mais bem definidos, visando a eficiência do processo em questão, utilizando-se para isso, modelos de aferição de rendimento escolar. Em 1925, já se percebia a influência das ciências do comportamento na área do conhecimento específico à Supervisão, ressaltando-se a adoção de princípios democráticos nas instituições de ensino, sendo o Supervisor o líder desta democracia. Em 1930, a Supervisão adquire um caráter de liderança na tomada de decisões, onde se valorizava o alcance dos objetivos através de um esforço cooperativo enquanto, em 1960, o destaque é

para com o currículo, e para com a pesquisa destaque buscado na melhoria da qualidade do ensino.

> Sabe-se que a Supervisão Educacional no Brasil foi criada num contexto de ditadura. A Lei nº. 5692/71 a instituiu como serviço específico da Escola de 1º e 2º Graus (embora já existisse anteriormente). Sua função era, então, predominantemente tecnicista e controladora e, de certa forma, correspondia à militarização Escolar. No contexto da Doutrina de Segurança Nacional adotada em 1967 e no espírito do AI-5 (Ato Institucional nº. 5) de 1968, foi feita a reforma universitária. Nela situa-se a reformulação do Curso de Pedagogia. O mesmo prepara predominantemente, desde então, "generalistas", com o título de especialistas da educação, mas pouco prepara para a prática da educação. (URBAN, 1985: 5).

No fim da década de 60, o Brasil era visto como um País em desenvolvimento, razão pela qual, provavelmente, se estabelece a integração do planejamento educacional ao Plano Nacional de Desenvolvimento, já que a educação, neste momento, era considerada uma prioridade para se atingir o desenvolvimento do país no seu todo. Do Supervisor passou-se a exigir uma formação de nível superior, mantendo como objetivo a busca da melhoria da qualidade do ensino.

> "... como as demais habilitações educacionais criadas e oficialmente institucionalizadas na educação brasileira, a partir da regulamentação da lei 5540/68, a supervisão escolar passa a ter sua formação em cursos de graduação, sendo promovidos pelo Pabaee e Pamp. Isto é, fundamentada nos pressupostos da pedagogia tecnicista – que se apóia na neutralidade científica e se inspira nos princípios da racionalidade, eficácia e produtividade do sistema." (SAVIANI, 1988:15)

Um dos objetivos do Programa de Assistência Brasileiro Americano ao Ensino Elementar - PABAEE era reviver a Escola de Aperfeiçoamento da década de 1920 e garantir para Belo Horizonte, cidade que sediou o referido Programa, o título de Capital Pedagógica do Brasil, conquistado à época, através das Reformas de Campos (Paiva e Paixão, 2002:15).

Tanto quanto a Reforma Francisco Campos, o PABAEE, Programa de responsabilidade de órgãos dos Estados Unidos a fim de impulsionar a educação mineira, enviaram na década de 60, professores para este país para que estes realizassem cursos que favorecessem o ensino no Brasil. Alguns foram os professores que reclamaram do que pouco se conhecia, lá fora, dos problemas educacionais brasileiros. Uma professora (componente da segunda turma) chegou a questionar sobre a ênfase dada ao curso no que se refere à metodologia utilizada totalmente voltada à realidade norte-americana. Vale ressaltar ainda que para realização do mesmo necessário se fazia que os professores tivessem domínio do inglês, habilidade de ler, escrever, falar e compreender o referido idioma. Para Paiva e Paixão (2002), "havia uma intenção clara em aproximá-los da cultura americana, de mostrar o modo de vida americana de forma positiva." (Paiva, 2002:89).

O acordo estabelecido passou a ser estendido a outros Estados além do de Minas Gerais já que o Programa em questão buscava concretizar os objetivos de criação e implantação de Centros de Treinamentos de Professores, constantes do Programa de Emergência do MEC e do Plano Nacional de Educação (1962). "O Plano Trienal ratificou tal política: previa a criação de 40 centros para professores e supervisores que dariam assistência a professores leigos e regentes do ensino." (Paiva Paixão, 2002:111).

Os Cursos de Currículo e Supervisão seriam criados nos mesmos parâmetros dos demais Cursos do Programa, que se expandiu, atendendo também a alguns professores advindos de países vizinhos da América Latina.

Segundo Milton (1964), a Supervisão Escolar, nasceu inspirada na ideologia fabril aplicada nas indústrias com o objetivo único da fiscalização. Entretanto, essa concepção foi se alterando para uma noção mais colaborativa. Para Lima (1964): "a supervisão é uma função caracterizada com e entre pessoas na qual as decisões afetam principalmente estas mesmas pessoas." (Lima, 1964:9).

De acordo com as inúmeras mudanças ocorridas no país, após 1964, a Supervisão Escolar, passou a ter como responsabilidade o de controlar a qualidade do ensino. Este seu perfil, promoveu, acentuou e reforçou, no interior das instituições de ensino, a divisão do trabalho já

que buscava, no desempenho de seu papel, a eficiência no educar, a produtividade na realização do trabalho docente e a garantia de uma assistência técnica que assegurasse a reprodução de uma sociedade capitalista.

A partir da implantação dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs e da construção dos Projetos Políticos Pedagógicos processados, em cada escola com a participação da comunidade, o Supervisor pôde, a partir de um olhar avaliativo sobre os PCNs, auxiliar melhor os professores, participando, cooperando e integrando o trabalho, tornando-se um interlocutor, um facilitador no acompanhamento do trabalho desenvolvido por todos os envolvidos no processo.

Dessa forma, a Supervisão Educacional acabou superando a sua prática, quando da sua origem voltada para os aspectos técnicos e burocráticos do ensino, onde o exercício da sua função se limita ao controle e à reprodução da sociedade capitalista. Hoje a mesma vem sendo denominada como Coordenação Pedagógica a partir da aprovação de um decreto o de nº 6.212/97 que define as atribuições deste profissional. Ressalta-se que tal denominação só foi alterada no Estado da Bahia sem a existência de uma Instituição, seja pública, seja privada que viesse a responder pela formação dos profissionais com tal denominação.

Um sistema de legislação é sempre impotente se, paralelamente, não se criar um sistema de educação.

Jules Michelet

CAPÍTULO 2: A COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA SEGUNDO A LEGISLAÇÃO.

Em 20 de Dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei nº 4024 estabelece um currículo básico para todo o território nacional mantendo, porém, a estrutura tradicional de ensino e o estabelecido nas legislações anteriores.

No fundo, podemos observar que esta LDBEN não mudou tanto a escola curricularmente. A sua grande vantagem foi o fato de não ter fixado um currículo rígido para todo o território nacional, em cada nível e ramo do ensino, ao contrário, favoreceu à uma abertura necessária, já que possibilitaram aos Estados anexarem disciplinas optativas ao Currículo Mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação - CFE, de acordo com os recursos materiais e humanos de que dispunham. Em contrapartida, acabou favorecendo o agravamento do regionalismo do país.

Outra grande contribuição da citada Lei foi a estruturação da Educação Primária que até então não contava com uma política educacional nacional traçando, com clareza, planos e diretrizes para esse nível de ensino.

Já a Lei 5692/71 além de promover alterações na estrutura organizacional da Educação Nacional, foi bastante clara quanto à determinação e ordenação dos períodos, séries, faixas ou etapas a serem vencidas pelos alunos para que estes pudessem completar seus estudos, em todos os graus de ensino. Segundo o texto desta Lei, o currículo tinha que ter como pressuposto básico proporcionar ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de sua potencialidade como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Mas, é na LDBEN nº 9394/96 que se destaca a importância da educação conforme podemos observar no seu Art. 2º: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (LDBEN Nº 9394/96)

Com vistas no que determina ainda a referida Lei sobre a educação, é exigido um comprometimento de todos os sujeitos que fazem e vivem a mesma não excluindo aqui o Supervisor Educacional seja ele visto como Coordenador Pedagógico ou não. Na LDBEN, no seu ***Art. 64,*** consta que:

> A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional. (LDBEN, nº 9394/96, Art. 64: 57)

De acordo com o Projeto de Lei nº 4.412 de 2001 (Do Sr. Cezar Schirmer), a profissão de Supervisor Educacional é regulamentada através do seu Artigo 2º dando outras providências. Ressalta que o Supervisor Educacional tem como objetivo de trabalho articular crítica e construtivamente o processo educacional, motivando a discussão coletiva a fim de garantir o ingresso, a permanência e o sucesso dos alunos, através de currículos que atendam às reais necessidades da clientela escolar, atuando no âmbito dos sistemas educacionais Federal, Estadual e Municipal, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e em instituições públicas ou privadas. Segundo o Artigo 4º, deste Projeto de Lei, são responsabilidades do Supervisor Educacional:

> Coordenar o processo de construção coletiva e execução da Proposta Pedagógica, dos Planos de Estudo e dos Regimentos Escolares; investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da educação e integrantes da comunidade; supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos legalmente; zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino; assegurar o processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da comunidade escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação; emitir parecer concernente à Supervisão Educacional; acompanhar estágios no campo de Supervisão

> Educacional; planejar e coordenar atividades de atualização no campo educacional; propiciar condições para a formação permanente dos educadores em serviço; promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola; assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas nos aspectos concernentes à ação pedagógica. (PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001).

Diante de tantas atribuições constantes na própria Lei, a função do Supervisor Educacional, atualmente denominado no Estado da Bahia de Coordenador Pedagógico, não muda quanto a sua atuação. A legislação é bem clara e concisa para com o aspecto destas atribuições quanto à formação desse profissional como podemos observar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96 que trata do tema: "Educação Profissional" em seus Artigos 39 a 42 no Capítulo III intitulado: "Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino", onde em momento algum é mencionado atribuições diferentes a serem exercidas seja pelos Supervisores seja pelos Coordenadores Pedagógicos:

> **Art. 39**. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.
> **Parágrafo único**. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.
> **Art. 40.** A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.
> **Art. 41.** O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.
> **Parágrafo único**. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.
> **Art. 42**. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (LDBEN, nº 9394/96, Art. 39 a 42: 50)

Diante de tudo que foi dito pode-se afirmar que a legislação que ampara a área, qualquer que seja, nesse caso a educacional sempre foi e sempre será de suma importância sobre todos os aspectos. Fazer a leitura da legislação existente é imprescindível para entendermos os movimentos que ocorrem já que a mesma transcende às questões educacionais trazendo à luz aspectos culturais, sociais, históricos e econômicos. Para confirmar tal posição podemos citar, por exemplo, o Artigo 1º da LDBEN nº 9394/96:

> A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (LDBEN, nº 9394/96, Artigo 1º: 38)

Os progressos obtidos por meio do ensino são lentos; já os obtidos por meio de exemplos são mais imediatos e eficazes.

Séneca

CAPÍTULO 3: PANORAMA DA ATUAÇÃO DO COORDENADOR PEDAGÓGICO NOS CURSOS TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTES.

O Coordenador Pedagógico, em termos gerais, desempenha várias tarefas no seu cotidiano escolar, tais como: atendimento a alunos e pais de alunos, planejar e acompanhar os cursos, solucionar emergências e imprevistos, possibilitar formação em serviço aos professores, dentre outras. Estas tarefas não diferem das dos Coordenadores Pedagógicos de Cursos Profissionalizantes que, além de todas essas atribuições, desempenham seu papel também na condição de gerentes.

Segundo Placco (2003), o cotidiano do Coordenador Pedagógico é marcado por experiências que o levam, com freqüência, a uma atuação desordenada, ansiosa, imediatista e reacional. Dentro desse contexto, seus propósitos acabam sendo frustrados, pois suas atitudes visam solucionar situações de momento. Por isso, muitas vezes, o Coordenador Pedagógico é visto dentro de uma instituição de ensino, seja ela de qualquer seguimento, como um “coringa” ou ainda “apagador de incêndio”.

Visando contribuir para o repensar crítico da sua prática, fez-se necessário verificar fatores relacionados à construção da identidade social do Coordenador Pedagógico e seus reflexos na prática.

Alguns autores vêm demonstrando interesse em pesquisas que enfoquem a mudança de postura do Coordenador Pedagógico e de outros profissionais da educação frente às mudanças no sistema escolar. No entanto, pesquisas que revelam a verdadeira identidade profissional do Coordenador Pedagógico, nos Cursos de Educação Profissionalizante, seguindo como ponto de partida para reflexão, sua prática e a sua possível transformação são, ainda, muito pouco vistas.

Almeida e Placco (2003) organizaram artigos que enfocam o Coordenador Pedagógico e o cotidiano da escola, citando as dificuldades encontradas por esse profissional dentro das novas exigências do sistema escolar.

De acordo com esses estudos, foi possível compreender o porque dos fatores relacionados à construção da identidade profissional do Coordenador Pedagógico que interferem na sua prática serem o ponto de partida para a busca de uma nova identidade social/profissional para o Coordenador Pedagógico de Cursos Profissionalizantes.

Segundo Nerici (1999), uma das características do serviço de Supervisão Escolar é a complexidade, que pode ser expressa pela enumeração de alguns dos muitos aspectos que ela pode e deve assumir:

- A assistência, suprindo as deficiências técnicas docentes observadas na atuação do professor;
- Os recursos que possibilitam a interpretação dos anseios e necessidades do ambiente escolar e comunitário;
- O estímulo, permitindo a melhoria das relações entre todos os elementos humanos envolvidos no processo educativo;
- O aconselhamento, utilizando maior conhecimento de métodos e recursos didáticos básicos à eficiências da ação escolar;
- O apoio, analisando e solucionando cooperativamente possíveis dificuldades orientadas de cada situação específica;
- O assessoramento, relacionado as cúpulas técnico-administrativas com as bases operacionais;
- A co-participação, vivenciando a consciência de uma ação única, visando um objetivo comum. (NERICI, 1999:96)

O Coordenador Pedagógico desenvolve, portanto, tarefas muito mais técnicas-administrativas do que relacionadas à sua identidade funcional. Diante disso, enfatiza-se a necessidade de um clima de estímulo, onde o reconhecimento dos méritos e sacrifícios deviam ser iguais ou maiores que o reconhecimento das falhas. Ser um Coordenador Pedagógico em Cursos Profissionalizantes, hoje em dia, tem a ver muito mais com uma questão de se ter uma habilidade de liderança técnica do que com uma questão de se ter ou não uma formação apropriada que favoreça a sua atuação.

Observamos que o Supervisor Educacional ou até mesmo como é chamado, o Coordenador Pedagógico, é visto como um dos membros da equipe de gestores de uma dada instituição afetando muitas vezes a relação entre Coordenadores-Professores, já que, em muitos casos os Professores pode ter um nível de instrução mais evoluído do que o Supervisor gerando um choque ideológico entre os mesmos.

O grande desafio das Instituições de Cursos Técnico-Profissionalizantes é desenvolver a qualificação profissional, razão pela qual se vem exigindo, cada vez mais, um grande potencial dos profissionais que assumem a função de Coordenador Pedagógico nestas instituições, visando se obter maior comprometimento com os resultados desejados, uma maior inovação e aprimoramento no trabalho que realizam. O SENAC é um dos exemplos que podemos dar pois buscou especializar seus profissionais da área referida implantando um Curso de Pós-Graduação à Distância em Docência em Ensino Profissionalizante funcionando, atualmente como curso-piloto. Para este Curso foram disponibilizadas vagas para os Supervisores Educacionais do próprio SENAC. Esta Pós-Graduação é muito importante, no ponto de vista dos Supervisores do Senac, pois lhes trarão conhecimento em uma área que eles não tinham o conhecimento necessário, apesar de já estarem atuando com tal. Obter o conhecimento de como se desenvolve a docência no Ensino Profissional trará, para os Supervisores, uma visão mais ampliada podendo estes atender melhor às expectativas dos professores e alunos.

No decorrer do processo de produção desta Monografia foi realizada uma entrevista semi-estruturada, conforme anexo de nº 01, com três Supervisores Educacionais / Coordenadores Pedagógicos nas Instituições de nível técnico e profissionalizante já mencionados na Introdução deste trabalho. O panorama da atuação destes Coordenadores Pedagógicos confirmam o quanto é diversificado os papéis desempenhados por estes.

Os posicionamentos diante dos profissionais citados em entrevista foram bem parecidos quanto à função do Coordenador Pedagógico ao detalharem as atribuições deste profissional. O posicionamento da Coordenadora do Senac, entretanto, trouxe a visão de que boa parte de suas atribuições é muito mais digna do trabalho de um Gerente Operacional, do que de um Coordenador Pedagógico por ser o SENAC uma Instituição mais corporativa, indo de

encontro à posição dos Coordenadores do IFBA e do CEMA/FAMEC que direcionaram suas atividades a trabalhos Pedagógicos mesmo afirmando, inclusive, que realizam poucos trabalhos que fogem das suas verdadeiras atribuições enquanto Coordenadores(as) Pedagógicos(as). Assumiram que desenvolvem, um ou outro, trabalho pertinente à secretaria.

O Supervisor Educacional atual deve ser um líder competente, um profissional de combate, às diversas formas e dimensões, nos variados papéis desempenhados por eles, devem gerir os conflitos existentes no contexto escolar pois, em uma administração democrática, todos os setores envolvidos no processo precisam ser considerados, assim como os sujeitos: alunos, funcionários, professores e pessoal técnico-pedagógico estes últimos e, em especial o Supervisor, enquanto trabalhadores em educação tem seus interesses voltados para a melhoria do ensino e da aprendizagem. Estes devem ser os profissionais encarregados das atividades fins da educação escolar. E como é difícil realizar essas tarefas, estamos todos buscando caminhos e procurando modos de responder a esse desafio, que sabemos ser também um compromisso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestas minhas “Considerações Finais” gostaria de apresentar algumas questões que pontuei com base na posição trazida por Celso Vasconcellos quando se refere ao trabalho realizado pelo Coordenador no seu livro intitulado: “Coordenação do Trabalho Pedagógico: Do Projeto Político-Pedagógico ao cotidiano da sala de aula”, como resultado encontrado no trabalho que realizei.

O QUE O Coordenador Pedagógico NÃO É...

- *Fiscal de professor;*
- *Dedo-duro (que entrega os professores para a direção ou mantenedora);*
- *Pombo-correio (que leva recado da direção para os professores e dos professores para a direção);*
- *Coringa/Tarefeiro/Quebra Galho/Salva-vidas (ajudante de direção, auxiliar de secretaria, enfermeiro, assistente social, etc.);*
- *Tapa Buraco (que fica “toureando” os alunos em sala de aula no caso da falta de professor);*
- *Burocrata (que fica às voltas com um monte de papéis para os professores preencherem – escola de “papel”);*
- *De gabinete (que está longe da prática e dos desafios efetivos dos educadores);*
- *Dicário (que tem dicas e soluções para todos os problemas, uma espécie de fonte inesgotável de técnicas, receitas);*
- *Generalista (que entende quase nada de quase tudo).*

(Vasconcellos, Celso dos Santos. 2002: 86 e 87)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de. A dimensão relacional no processo de formação de docente. **O Coordenador Pedagógico e a formação docente**. São Paulo, 2003.

ALMEIDA, Laurinda Ramalho. PLACCO, Vera Maria. **O Coordenador Pedagógico e o cotidiano da escola**. São Paulo: Loyola, 2003.

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de e outros (Org). **O Coordenador Pedagógico e o Espaço da Mudança**. 4ª ed. Ed. Loyola, 2005.

ARCHANGELO, Ana. Coordenador Pedagógico e o entendimento da instituição. In: **O Coordenador Pedagógico e o cotidiano da escola.** São Paulo: Edições Loyola, 2003.

BRUNO, Eliane B. G. **Torna-se professora Coordenadora pedagógica na escola pública: uma análise de um processo de formação continuada**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Educação da PUC de São Paulo, 1998.

CESCA, Luiza. **Relações interpessoais Coordenador Pedagógico – Educacional e Professor: suas implicações na formação continuada**. Dissertação de mestrado. PUC, São Paulo, 2003.

CIAMPA, Antônio da Costa. **A estória de Severino e a história da Severina**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

CIAMPA, Antônio da Costa. **A identidade social e suas relações com a ideologia**. Dissertação de Mestrado, PUC, São Paulo, 1977.

_____.LDBEN – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática**. 5. ed. revista e ampliada. Goiânia: Alternativa, 2004.

LIMA, Maria Constância X. de. **Problemas em supervisão**. **PABAEE**. Mar. 1964.

MARX, Karl. Para a crítica da economia política. In: **Os pensadores**. Abril cultural, São Paulo: 1978.

MATE, Cecília Hanna. **O Coordenador Pedagógico e a educação continuada**. 3. ed. São Paulo, 2000.

MAURO, TITTON. **Organização do trabalho Pedagógico na formação de professores do MST: realidade e possibilidade**, UFBA.

MILTON, Lídia. **Moderno conceito de supervisão**. **PABAEE**. Mar. 1964.

NERICI, Imídeo G. **Introdução à Supervisão Escolar**. São Paulo: Atlas, 1999.

NOGUEIRA, Martha Guanaes. **Supervisão educacional: a questão política**. 2. ed. São Paulo, 2000.

PAIVA, Edil Vasconcelos, PAIXÃO, Léa Pinheiro. **Sociedade e pesquisa: PABAEE (1956-1964) a americanização do ensino elementar no Brasil**. Niterói: Eduf, 2002.

REYES, Rose Helena. Entre áreas, atos e atores. **O papel do Coordenador na construção de uma ética dialógica na escola**. Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação. Projeto de Mestrado em Educação. FACED, UFBA, Salvador, 2009.

RIVAS, Selena Castelão. **A Coordenação Pedagógica Intinerante: O cotidiano em duas gestões municipais**. Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação Doutorado em Educação. Linha de Pesquisa: Política e Gestão da Educação. Faculdade de Educação / UFBA, Salvador – Bahia, 2007.

SIMÕES, Jandyra Leite. **Supervisão educacional**. Salvador: Arco-Íris, 1975.

URBAN, L. **Supervisão Educacional: Sim ou Não?** - Revista de Educação da AEC (57). Brasília: AEC, 1985.

VASCONCELLOS, Celso dos Santos. **Coordenação do Trabalho Pedagógico: Do projeto político-Pedagógico ao cotidiano da sala de aula**. 2ª ed. São Paulo: Libertad, 2002.

VIANA, Adriana Beatriz Botto Alves. **“O papel do Coordenador Pedagógico” na formação continuada de professores em serviço na Educação de Jovens e Adultos**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Educação / USP, São Paulo, 2001.

ANEXOS

1. **Roteiro de entrevista nas Instituições de Ensino Profissionalizantes.**
2. **Respostas da Supervisora Pedagógica do Senac.**
3. **Respostas do Coordenador Pedagógico do CEMA/FAMEC**
4. **Respostas da Coordenadora Pedagógica do IFBA**
5. **LDBEN 9394/96**
6. **Projeto de Lei nº 4.412 de 2001**
7. **Decreto nº 6.212/97 de 14 de Fevereiro de 1997**

ANEXO Nº 01

ROTEIRO DE ENTREVISTA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PROFISSIONALIZANTES

I- DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- Instituição:

- Profissional:

- Função:

- Formação/Especialização:

I- DADOS REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO

1. Você poderia relacionar as atribuições de um Coordenador(a) Pedagógico(a) em uma instituição de ensino profissionalizantes, como a sua?
2. As suas atribuições estão diretamente relacionadas com as suas atividades desenvolvidas na prática?
3. Como você se posiciona diante do fato do Coordenador Pedagógico viver vários personagens ao mesmo tempo e em uma mesma instituição?
4. Como é a relação do Coordenador-professor em uma instituição de ensino profissionalizante?
5. Na instituição de ensino profissionalizante existe algum tipo de projeto Pedagógico? Como este se desenvolve?
6. Como é que se dá o trabalho Pedagógico neste tipo de instituição, como se desenvolve e qual a sua participação enquanto Coordenador Pedagógico?
7. Você acredita que os trabalhos desenvolvidos pelo Coordenador (a) Pedagógico (a) em uma instituição de ensino profissionalizante ultrapassam a sua função entrando em uma área que poderíamos chamar de gerente operacional de processo?

ANEXO Nº 02

RESPOSTAS DA SUPERVISORA PEDAGÓGICA DO SENAC

I- DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- **Instituição: SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO – SENAC**
- **Profissional: Coordenadora 01**
- **Função: Supervisora Pedagógica**
- **Formação/Especialização: Pedagogia na Faculdade Metropolitana de Camaçari – FAMEC / Pós-Graduação em Gestão de Recursos Humanos na Universidade de Salvador – UNIFACS / Pós-Graduação em Docência de Educação Profissional no Serviços Nacional do Comércio - SENAC.**

I- DADOS REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO

1. Coordenação Pedagógica dos cursos, Acompanhamento e Planejamento das atividades com professores e alunos, Seleção e Treinamento de Professores e Gestão.
2. Não. Pois desenvolve muitos trabalhos administrativos.
3. Acho algo interessante, mas tem que ter muito controle emocional e tentar fazer da melhor forma possível e a pessoa tem encarar o desafio de viver vários personagens com muito profissionalismo e dedicação. Não se deve agir de qualquer jeito ou de qualquer forma, pois sabemos que o Coordenador Pedagógico existe nas instituições de cursos profissionalizantes para desempenhar vários papéis.
4. Pelo menos aqui no SENAC, a relação dos professores para comigo ou vice-versa é muito boa. Procuro dá liberdade profissional, confiança e apoio. Só a favor de uma gestão democrática.
5. Existe sim. Mas chamamos aqui de Plano de Ação Regional - PAAR. No PAAR estão detalhadas todas as ações que serão desenvolvidas no ano de todos os cursos. Para ações consideradas maiores, existe um projeto. Como exemplo, o Programa de Desenvolvimento de Turismo – PRODETUR. Este programa é em parceria com o

6. Desenvolve-se de forma ativa. O SENAC promove oficinas de cursos e sempre se toma decisões de como devem ser desenvolvidas ações em reuniões com Supervisores, Professores Fixos e Gestores.
7. Sim. Como já foi dito, os Coordenadores Pedagógicos desempenham vários papéis em suas funções e muitos deles fazem parte do que podemos chamar de Gerentes Operacionais de Processos.

ANEXO Nº 03

RESPOSTAS DO COORDENADOR PEDAGÓGICO DO CURSO TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO NO CEMA / FAMEC.

I- DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- **Instituição: Centro Educacional Miguel Alves / Faculdade Metropolitana de Camaçari – CEMA / FAMEC**
- **Profissional: Coordenador 02**
- **Função: Coordenador Geral dos Cursos Técnicos.**
- **Formação/Especialização: Licenciatura em Matemática na Universidade Católica de Salvador – UCSAL e Licenciatura em Química na Universidade Federal da Bahia – UFBA.**

I- DADOS REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO

1. Coordenação Pedagógica dos Cursos Técnicos em Eletrônica, Mecatrônica, Informática, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, Acompanhamento e Planejamento das atividades com professores e alunos, Seleção de Professores, Atendimento a alunos e pais de alunos, Organização da Grade de Horários das Disciplinas, Organização e Planejamento de Aulas Teóricas e Práticas e Acompanhamento de todos os professores e funcionários dos cursos técnicos.
2. Sim. Mas, o desenvolvimento das atividades na prática é muito mais trabalhoso e existem muito mais atribuições a serem desempenhadas.
3. O fato de o Coordenador Pedagógico desempenhar vários papéis em várias Instituições é normal. Ainda mais no meu caso que estou coordenando todos os cursos técnicos oferecidos pela instituição. Mas, eu não desenvolvo serviços relacionado a administração não, pois este tipo de tarefa fica sob a responsabilidade da secretaria.
4. A relação do professores para comigo e vice-versa eu classifico como boa respeitadora

e aberta. Até o momento não surgiu nenhum tipo de atrito, pois sou uma pessoa que busco não impor regras e gosto de ouvi-los bastante, apesar de pouco tempo que temos disponíveis para reuniões.

5. Existe sim. O Projeto Político Pedagógico é fundamental para as Instituições que trabalhem com Educação, inclusive às de Ensino Técnico de Nível Médio. O PPP se desenvolve ao longo do ano e depois de estruturado é enviado ao Conselho Estadual de Educação para ser analisado e aprovado. O PPP é muito importante na Instituição, pois é o norteador dos cursos.
6. O trabalho Pedagógico é feito de uma forma dinâmica e ativa. Sempre promovemos oficinas, trabalhos com professores e alunos. Inclusive, encaminhamos alunos para estágio na área para o desenvolvimento prático de sua função aprendida em curso.
7. Bem, o fato de o Coordenador Pedagógico desenvolver várias funções não considero que está intimamente ligada a função de um Gerente Operacional, pois encaro o trabalho do Coordenador como sendo mais humano, ou seja, lida mais com o lado humano dos trabalhos até mesmo pelo contato direto com pessoas. Considero que estão pertinentes as atribuições de um Coordenador Pedagógico. Já o Gerente Operacional, tem a visão mais técnica dos processos a serem desenvolvidos.

ANEXO Nº 04

RESPOSTAS DA COORDENADORA PEDAGÓGICA DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA.

I- DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- **Instituição: Instituto Federal de Tecnologia da Bahia - IFBA**
- **Profissional: Coordenadora 03**
- **Função: Coordenadora Pedagógica dos Cursos de Infra-Estrutura (PROEJA) e Edificações (Integrado) – Estagiária.**
- **Formação/Especialização: Secretariado Executivo na Universidade Federal da Bahia – UFBA e Pedagogia (Discente do 4º Semestre) na Universidade Federal da Bahia – FACED / UFBA.**

I- DADOS REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO

1. Coordenação Pedagógica de Infra-Estrutura e PROEJA, Acompanhamento e Planejamento das atividades com professores e alunos, Atendimento a alunos e pais de alunos, Relatora de Ata em reuniões, Planejamento e Desenvolvimento de Oficinas com professores e aluno, Boas Vindas de alunos no início de cada ano, Acompanhamento das avaliações de curso, Impressão de Boletins de notas e médias dos alunos, Cadastro dos alunos ativos no sistema Salvador Card para que o aluno tenha direito a meia entrada em transporte coletivo, entre outras atividades.
2. Sim. No IFBA as atribuições são muito bem distribuídas conforme cada cargo, apesar de que faço muitos trabalhos que seriam do setor administrativo.
3. O Coordenador Pedagógico realiza muitos trabalhos. E por ser uma função muito dinâmica e ligada a Gestão Escolar acaba por desenvolver muitos papéis diferenciados e atribuições que não é necessariamente inerente ao seu cargo.

4. A relação dos professores com a Coordenação Pedagógica não é muito boa. Pelo fato de que os Professores são Técnicos formados em sua maioria na área de Engenharia, então, muito deles não aceitam palpite ou qualquer interferência de Pedagogos que por sua vez ocupam o cargo de Coordenador Pedagógico.
5. Existe sim. O Projeto Político Institucional – PPI, que funciona como regulamento interno da Instituição. Nele estão todas as normas e regras de funcionamento tanto da Instituição quanto dos cursos que nela funciona.
6. O trabalho Pedagógico é muito desafiador, por está em uma constante mudança. Desenvolvemos muitas oficinas e dinâmicas em sala de aula.
7. Realmente o Coordenador Pedagógico vive ultrapassando do limite de sua função. Mas, não creio que chega a ser um Gerente Operacional, não, pois lidamos realmente só com o lado Pedagógico da Instituição. Inclusive, antes este setor não existia por se só no IFBA. Quando era o antigo CEFET, esta área englobava a Orientação Pedagógica e Psicologia Educacional. Mas, hoje estes setores se subdividiram e a Coordenação Pedagógica passou a existir em separado e com Pedagogos atuando obrigatoriamente.

ANEXO Nº 05

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, eu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissiona l da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino notur no regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; **VIII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio
de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi- lo.

§ 1º. Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer- lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º. Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º. Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2° Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º. As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto Pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de

direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar- lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares

gerais.

§ 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e

nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º. Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º. O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º. Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º. Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º. O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidade religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º. O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de

ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de ava liação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º. Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º. O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º. Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º. Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não

puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º. O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º. Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

Da Educação Profissional

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

CAPÍTULO IV

Da Educação Superior

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º. Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º. No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º. É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados

por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá- las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto
regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos

referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º. No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder

mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º. Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na

modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando- lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º. O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades- meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médicoodontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º. A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º. A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º. Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º. A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não- lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando

houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não- índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º. Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º. Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º. A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º. A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º. As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a

autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º. A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-seão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º. A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao

Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º. O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º. Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º. Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º. Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º. A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º. O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540,

de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos- lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996, 185º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

ANEXO Nº 06

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.
Autor: Deputado CÉZAR SCHIRMER
Relatora: Deputada KELLY MORAES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei do ilustre Deputado Cézar Schirmer propõe a regulamentação da profissão de Supervisor Educacional, de competência exclusiva dos portadores de diploma de curso superior de Pedagogia, com habilitação na área de Supervisão Escolar ou Supervisão Educacional, ou equivalente.

A proposição detalha, ainda, um conjunto de doze atribuições que podem ser desempenhadas no exercício da profissão de Supervisor Educacional.
Durante a tramitação não foram apresentadas emendas.

Na Legislatura passada, o ilustre Deputado Wolney Queiroz, na condição de Relator, apresentou um Projeto de Lei Substitutivo à proposta original, que não chegou a ser examinado por esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Por estarmos de pleno acordo com os termos propostos, incorporamos e transcrevemos o voto daquele Relator.

“A atividade de supervisão educacional, também referida como supervisão escolar, é uma das dimensões da atuação profissional na área de educação, prevista no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, juntamente com outras atividades escolares como a administração escolar e a orientação educacional. As atribuições do profissional de supervisão educacional podem ser agregadas em três dimensões: uma voltada para o interior da escola, quando o supervisor coordena e promove processos Pedagógicos junto aos professores e

alunos; outra dimensão se dá em relação à comunidade escolar, principalmente às famílias dos alunos, buscando promover sua integração com a escola; e a terceira refere-se à articulação externa, seja com os sistema educacional, seja com outros setores da comunidade. Essas atribuições constituem-se em fatores fundamentais para o sucesso do processo de aprendizagem e de desenvolvimento dos alunos, contribuindo, assim, para a redução dos graves problemas da repetência e da evasão escolar. No entanto, o Projeto de Lei em exame apresenta excessivo detalhamento acerca das atribuições profissionais deste educador. As atividades educacionais modificam-se em função dos novos tempos e das novas tecnologias. Por isso, parece-nos mais adequado que uma lei de abrangência nacional defina apenas as regras gerais, isto é, o campo de atuação do supervisor educacional. O detalhamento das competências deve ser estabelecido pelos sistemas de ensino, no âmbito de suas necessidades e peculiaridades."

Pelo exposto no voto do ilustre Deputado Wolney Queiroz, que subscrevemos, e em acordo com o ilustre deputado Cézar Schirmer sobre a necessidade de regulamentar a profissão de supervisor educacional, nosso parecer é favorável às proposições contidas em seu Projeto de Lei, reformuladas no Substitutivo que ora submetemos à consideração das senhoras e senhores parlamentares desta Comissão.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 2001

Regulamenta o exercício da profissão de Supervisor Educacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída e regulamentada, nos termos desta Lei, a profissão de Supervisor Educacional.

Art. 2º. O exercício da profissão de Supervisor Educacional é prerrogativa dos portadores de diploma de curso de graduação obtido em instituição de ensino superior devidamente autorizada e credenciada pela autoridade competente do sistema de educação nacional.

Parágrafo único. O diploma referido no *caput* deste artigo pode ser obtido em:
I – curso de Pedagogia, Habilitação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar;
II – instituição estrangeira de ensino superior, revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso I;
III – curso de pós-graduação em Supervisão Educacional ou Supervisão Escolar.

Art. 3º. O campo de atuação do Supervisor Educacional abrange:
I – os órgãos centrais e regionais dos sistemas de ensino;
II – as instituições de ensino;
III – todas as áreas que desenvolvem ação de formação.

Art. 4º Compete ao Supervisor Educacional coordenar, planejar, pesquisar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes e pareceres técnicos, científicos e pedagógicos, na área educacional.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.
Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ANEXO Nº 07

Decreto 6212/97 | Decreto nº 6.212 de 14 de fevereiro de 1997 da Bahia

Define critérios para a organização administrativa das Diretorias Regionais de Educação e Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando a complexidade da oferta educacional em diversas modalidades de ensino e a necessidade de fortalecimento do processo de descentralização das ações, desenvolvido pela Secretaria da Educação - SEC, com base na criação de condições fundamentais nos órgãos finalísticos, especializando-se o órgão central na operacionalização das políticas educacionais, no exercício do controle de qualidade e no provimento dos recursos necessários ao funcionamento das Diretorias Regionais e das Unidades Escolares, D E C R E T A

Art. 1º - As Diretorias Regionais de Educação - DIREC terão suas tipologias definidas por níveis, de acordo com o número de municípios, unidades escolares e alunos de escolas estaduais a elas vinculados:

I - NÍVEL A: Salvador - 1A, Salvador 1B, Feira de Santana - 02, Alagoinhas - 03, Santo Antonio de Jesus - 04, Valença - 05, Itabuna - 07, Serrinha - 12, Jequié - 13, Juazeiro - 15, Jacobina - 16, Brumado - 19, Vitória da Conquista - 20, Irecê - 21, Barreiras - 25 e Santo Amaro - 31.

II - NÍVEL B: Salvador - 1C, Ilhéus - 06, Eunápolis - 08, Teixeira de Freitas - 09, Paulo Afonso - 10, Ribeira do Pombal - 11, Itapetinga - 14, Piritiba - 17, Itaberaba - 18, Ibotirama - 22, Macaúbas - 23, Caetité - 24, Bom Jesus da Lapa - 26, Seabra - 27, Senhor do Bonfim - 28, Amargosa - 29 e Guanambi - 30.

Parágrafo único - Na organização administrativa das DIREC, as de NÍVEL A terão três Coordenadores de Grupo de Trabalho e as de NÍVEL B terão um Coordenador de Grupo de Trabalho.

Art. 2º- As Unidades Escolares Estaduais - UEE serão classificadas e organizadas administrativamente, de acordo com as categorias especificadas no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Para classificação da UEE, deve ser considerado o número total de alunos regularmente matriculados no exercício, apurado na última quarta-feira do mês de março de cada ano, mediante preenchimento do formulário do Censo Educacional MEC.

§ 2º - O Diretor da UEE será o responsável pelo preenchimento e envio à DIREC de sua jurisdição, até o quinto dia do mês de abril, do formulário de que trata o parágrafo anterior, devendo ser encaminhado à Superintendência de Desenvolvimento Educacional no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º- Os cargos de provimento temporário de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar são os constantes do Anexo V da Lei 7028, de 31 de janeiro de 1997, obedecidos os quantitativos estabelecidos no Anexo III da Lei 6938, de 24 de janeiro de 1996.

§ 1º - Os cargos de provimento temporário de Diretor e Vice-Diretor, da estrutura do Magistério de 1º e 2º graus, ficam classificados, com referência ao nível, de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei 4694, de 09 de junho de 1987, na forma a seguir indicada:

I - nível 1, ocupante de cargo permanente classificado nos níveis 1 a 4.

II - nível 2, ocupante de cargo permanente classificado nos níveis 5 e 6.

§ 2º - Os servidores públicos estaduais que já tenham ocupado cargo de provimento permanente no âmbito da Secretaria da Educação e que sejam designados para os cargos de provimento temporário de Diretor e Vice-Diretor levar-se-á em conta, para definição, de que trata o parágrafo anterior, o nível ocupado quando no efetivo exercício do Magistério Público Estadual.

§ 3º - Quando necessárias, as alterações dos cargos de provimento temporário, em folha de pagamento, somente se processarão em maio de cada ano, salvo as situações de designação ou dispensa.

Revogado pelo Decreto nº 7.492, de 05 de janeiro de 1999.

Art. 4º- A Unidade Escolar com menos de 120 (cento e vinte) alunos e a que funciona em apenas um turno terão a sua gestão e secretaria escolar exercidas pelo Coordenador Municipal de Educação da respectiva jurisdição, até ser gradualmente incorporada à rede municipal de ensino.

Parágrafo único - Nos municípios-sede das DIREC, tais atribuições serão exercidas pelo Coordenador de Desenvolvimento Educacional e Ação Pedagógica.

Art. 5º- A Unidade Escolar de Porte Especial poderá dispor de Assistente de Direção, a ser escolhido pelo Diretor dentre os professores que compõem o quadro da Unidade Escolar, ficando, a partir da data de publicação da Portaria do Secretário de Educação, liberado de 20 (vinte) horas-aula para o exercício da atividade.

Parágrafo único - Ao Assistente de Direção competirá:

I - substituir o Diretor e os Vice-diretores em seus impedimentos eventuais;

II - exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;

III - acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;

IV - controlar a frequência do pessoal docente e técnico-administrativo, encaminhando relatório ao Diretor para providências;

V - zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento no seu turno;

VI - supervisionar e controlar os serviços de reprografia e digitação;

VII - executar outras atribuições determinadas pela direção.

Art. 6º- São atribuições do Coordenador Pedagógico, de que trata o art.7º, da Lei nº7.023, de 23 de janeiro de 1997:

I - coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas em Unidades Escolares ou DIREC;

II - articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

III - coordenar, acompanhar e avaliar o Projeto Pedagógico nas Unidades Escolares e/ou DIREC;

IV - acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria relativas à avaliação da aprendizagem e aos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

V - avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

VI - coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

VII - desenvolver e coordenar sessões de estudo nos horários de Atividade Complementar - AC, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

VIII - coordenar e acompanhar as atividades dos horários de AC em Unidades Escolares;

IX - propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria de desempenho profissional;

X - conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;

XI - estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

XII - promover ações que otimizem as relações interpessoais na comunidade escolar;

XIII - divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos do Órgão Central, buscando implementá-los nas Unidades Escolares, atendendo às peculiaridades regionais;

XIV - manter o fluxo de informações atualizado entre as Unidades Escolares e a DIREC;

XV - manter estreita relação com a Secretaria da Unidade Escolar, fornecendo subsídios da vida escolar do aluno, para os devidos registros;

XVI - promover ações que estimulem a utilização de espaços físicos da Unidade Escolar, bem como o uso dos recursos disponíveis para a melhoria da qualidade de ensino como: bibliotecas, salas de leitura, televisão, laboratórios, informática e outros, em articulação com a direção;

XVII - coordenar a utilização plena dos recursos da TV Escola pelos professores;

XVIII - estimular a produção de materiais didático-pedagógicos nas Unidades Escolares, promover ações que ampliem esse acervo, incentivar e orientar os docentes para a utilização intensiva e adequada dos mesmos;

XIX - identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XX - promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

XXI - propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XXII - organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;

XXIII - promover ações que contribuam para o efetivo funcionamento do Colegiado Escolar, participando ativamente da sua implantação e/ou implementação, através de um trabalho coletivo e partilhado em articulação com a direção;

XXIV - promover reuniões e encontros com os pais, visando a integração escola / família para promoção do sucesso escolar dos alunos;

XXV - estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;

XXVI - exercer outras atribuições correlatas e afins.

Art. 7º- Nas Unidades Escolares de Pequeno Porte, as atribuições do Coordenador Pedagógico serão exercidas pelo Diretor ou pelo Vice-Diretor; e as atividades de apoio administrativo-financeiro pelo Vice-Diretor ou pelo Secretário Escolar.

Art. 8º- Os casos omissos relativos à matéria disciplinada neste Decreto serão resolvidos pelo Secretário de Educação.

Art. 9º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º- Revogam-se o Decreto nº17, de 10 de abril de 1991, o art. 14, do Decreto nº 25.109, de 17 de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de fevereiro de 1997.

PAULO SOUTO

Governador

Edilson Souto Freire

Secretário da Educação ANEXO ÚNICO